

MEDIAÇÃO JUDICIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: O PROCESSO PENSADO SOB O PRISMA DEMOCRÁTICO

Alexsandra Gato Rodrigues¹
José Francisco D. da Costa Lyra²

THE JUDICIAL MEDIATION IN THE CIVIL PROCESS CODE: THE PROCESS THOUGHT UNDER THE DEMOCRATIC PRISM

RESUMO: No decorrer da história da humanidade, os conflitos humanos foram submetidos a diferentes formas de tratamento e solução. Hoje, almeja-se um processo civil associado a um Judiciário difundido, que identifique as diferenças a partir de um poder compartilhado por todos os sujeitos que atuam no processo em um dimensionamento espaço-temporal compatível às exigências constitucionais. Nesse contexto, a mediação ganha ênfase no âmbito do Poder Judiciário brasileiro através de políticas públicas voltadas ao incentivo do uso dos métodos autocompositivos no tratamento e controle dos conflitos interpessoais e do demandismo exagerado. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 o direito brasileiro consolidou a adoção, o estímulo e a aplicabilidade dos métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, em especial a mediação judicial. Neste contexto, indaga-se a mediação judicial no código de processo civil surge como uma nova alternativa processual pensada sob o prisma democrático? Para enfrentar este questionamento, utilizou-se como teoria de base o método dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica. Assim, no Código de Processo Civil, a mediação judicial surge como uma espécie de conclamação para que o Poder Judiciário supere as relações de subordinação para o paradigma das relações de cooperação, através de uma Justiça que estimule mais a cultura das soluções consensuais de conflitos.

Palavras-chave: Processo Civil Constitucional. Mediação judicial. Democratização. Solução Consensual de Conflitos.

ABSTRACT: Throughout human history human conflicts have been subjected to different forms of treatment and solution. A civil process associated with a widespread Judiciary is sought, which identifies the differences through a power shared by all the subjects that act in the process in a space-time dimension compatible with the constitutional requirements. Mediation gains emphasis in the scope of the Brazilian Judiciary through public policies aimed at encouraging the use of self-assessment methods in the treatment and control of interpersonal conflicts and exaggerated demand. With the advent of the Code of Civil Procedure of 2015, Brazilian law consolidated the adoption, encouragement and applicability of alternative methods of conflict resolution within the scope of the Judiciary, especially judicial mediation. In this context it is questioned that judicial mediation in the civil procedure code arises as a new procedural alternative thought from the democratic point of view? In order to face this questioning, the deductive method will be used as the basic theory, using the bibliographic research technique. Thus, in the Code of Civil Procedure, judicial mediation appears as a kind of call for the Judiciary to overcome the relations of subordination to the paradigm of cooperation relations, through a Justice that stimulates more the culture of consensual solutions of conflicts.

Keywords: Constitutional Civil Procedure. Judicial mediation. Democratization. Consensus Solution of Conflicts.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Santo Ângelo), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Maria (UFSM); Mestra em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado (Unijuí); Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Franciscano (Unifra); Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz). Advogada, Conciliadora Judicial e Professora do Curso de Direito da Unicruz.

² Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2011). Juiz de Direito - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e professor de Direito Penal no Instituto Cenecista de Ensino Superior - IESA e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI no Programa de Pós Graduação em Direito.



1 INTRODUÇÃO

No decorrer da história da humanidade, os conflitos humanos foram submetidos a diferentes formas de tratamento e solução. O sistema que prepondera hodiernamente tem origem no modelo de Estado constitucional-representativo instituído na Inglaterra durante o Século XVII, posteriormente reiterado pelo Filósofo e Escritor francês Charles Louis de Secondat, conhecido como Montesquieu, que subdividiu e denominou os Poderes do Estado em Executivo, Legislativo e Judiciário, na obra *O Espírito das Leis*.

Convivência humana e conflitos são intrínsecos à vida na sociedade levando-se em conta a gama de interesses e desejos que envolvem as pessoas na sua diversidade. Estes interesses econômicos, sociais e políticos podem entrar em conflito em consequência da subjetividade das relações. Diante desta situação, deliberou-se ao Estado a tarefa de fixar normas de condutas dirigidas aos cidadãos, a fim de que mantenham a convivência pacífica e estável. Assim, a função do Estado é promover a pacificação social e estabelecer o monopólio das normas de condutas, exercendo o que se denomina de jurisdição.

Almeja-se uma jurisdição associada a um Judiciário difundido, que identifique as diferenças por meio de um poder compartilhado por todos os sujeitos que atuam no processo em um dimensionamento espaço-temporal compatível às exigências constitucionais.

Para tanto, a mediação ganha ênfase no âmbito do Poder Judiciário brasileiro por meio de políticas públicas voltadas ao incentivo do uso dos métodos autocompositivos no tratamento e controle dos conflitos interpessoais e do demandismo exagerado. Com a Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça que previu a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, estabeleceu-se um novo paradigma no tocante a questão, posteriormente ratificado pelo Código de Civil de 2015 e o Marco Legal da Mediação.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 o direito brasileiro consolidou a adoção, o estímulo e a aplicabilidade dos métodos alternativos de solução de conflitos no

âmbito do Poder Judiciário, porque faz previsão expressa à promoção de tais métodos no tratamento dos conflitos, conforme se concebe do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do aludido diploma legal.

Ao falar-se em constitucionalização do processo, tem-se a ideia de revistar seu papel ao que tange a questões como acesso à justiça, eficiência (qualidade) da judicialização e, principalmente, democratização processual. Já no que tange à democratização do processo, está-se a trabalhar com uma perspectiva constitucional do sistema processual, de modo que sua reestruturação se dê a partir do modelo de processo constitucional, para além de uma visão dogmática e técnica, visando viabilizar o exercício dos direitos fundamentais

Neste contexto, indaga-se: a mediação judicial no código de processo civil surge como uma nova alternativa processual pensada sob o prisma democrático?

Para enfrentar este questionamento, utilizou-se como teoria de base o método dedutivo, de modo a realizar uma interpretação dinâmica da realidade, considerando os fatos em seu contexto social. Empregou-se, na construção do presente trabalho, a técnica de pesquisa bibliográfica, realizando-se um apanhado doutrinário sobre o tema.

Objetivou-se verificar se as formas alternativas de solução de conflitos no código de processo civil surgem como uma nova alternativa processual. Pensado sob o prisma democrático, este trabalho foi dividido em duas partes. Inicia-se com a constitucionalização do processo e a mediação no ordenamento brasileiro e na segunda parte a questão da transição de um processo liberal para um processo pensado sob o prisma democrático.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O Marco Legal da Mediação é fruto de um longo trabalho técnico e científico que principiou uma etapa importante na história da justiça brasileira, instaurada para fortalecer a política de fomento à aplicação da mediação no processo civil, conforme diretrizes

estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015 que a menciona em diversos dispositivos (HALE; PINHO; CABRAL, 2015, p. 67).

Assim, as disposições trazidas pela Lei 13.140/15 somadas às diretrizes estabelecidas pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Código de Processo Civil de 2015, que logo no início trata de incentivar o uso da mediação, estabelecem um novo padrão de profissional. Este deve estar preparado para submeter o conflito aos métodos autocompositivos, como a mediação (TARTUCE, 2016, p. 13).

O processo busca promover a pacificação social que está intrinsecamente ligada à efetivação do bem-estar da sociedade, está vinculado ao modo de vida da coletividade, para, assim, conter a expansão das insatisfações pessoais. Considerando que o método contencioso não consegue satisfazer ambas as partes porque sempre há uma vencedora, o processo deve incorporar métodos alternativos como a mediação para atingir seus objetivos (DINAMARCO 2013, p.131).

Conforme Warat (2004, p. 66):

Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. As práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. Falar de autonomia, democracia e cidadania, em um certo sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para se autodeterminarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). E a autonomia uma forma de produzir diferenças e tomar decisões em relação à conflitividade que nos determina e configura em termos de identidade e cidadania

A democratização da administração da justiça é dimensão fundamental inerente à democratização da vida social, econômica e política que se ampara em duas vertentes. A primeira diz respeito à constituição interna do processo, caracterizado pela participação dos cidadãos, simplificação dos atos processuais e incentivo à autocomposição entre as partes. A segunda, concerne à democratização do acesso à justiça por meio da criação de Serviço Nacional de Justiça, serviços jurídico-sociais, administrado pelo Estado em cooperação com organizações sociais e profissionais para garantir a igualdade no acesso à justiça das partes de diferentes classes ou estratos sociais (SANTOS, 1994, p. 154-155).

Os métodos autocompositivos, sobretudo a mediação, foram bastante utilizados nos primórdios do direito processual grego, mas sob outra roupagem, qual seja, de arbitragem privada. Nesta modalidade, os árbitros, pessoas conhecidas e de confiança dos conflitantes, tinham como escopo fomentar um acordo entre as partes, fazendo uso de um método simples e rápido, aplicado fora dos tribunais (WOLKMER, 2006, p. 64).

Segundo Calmon (2015, p. 6), o método autocompositivo, aplicado nos primórdios da humanidade, é o meio mais autêntico e genuíno de solução de conflitos. Pois, está ligado à própria razão do ser humano de querer viver em paz, de estabelecer o diálogo informal durante situações indesejáveis, motivo pelo qual sempre foi utilizado e continuará sendo.

A resolução dos conflitos percorreu diferentes fases ao longo da história. Originalmente eram os chefes, patriarcas ou anciões que resolviam os conflitos. Posteriormente, com o advento da Igreja, esta passou a utilizar métodos informais para resolução de questões, mas com o crescimento das cidades moldou-se o método formal, baseado em códigos, preponderantemente aplicado na atualidade (LUCHIARI, 2012, p. 64).

É óbvio que as alterações legislativas no campo do direito processual devem, em certa medida, buscar resultados práticos para a melhoria da aplicação da tutela jurisdicional, mas isso não significa que se possa negligenciar o papel importantíssimo que o processo possui como estrutura dialógica de formação de provimentos e garantidora de direitos fundamentais.

Na contemporaneidade, mais precisamente a partir da Constituição Federal de 1988, é percebido um direito novo em estrutura e em conteúdo regulador. Este “novo” deriva do reconhecimento expresso de direitos decorrentes da complexidade da contemporaneidade.

Com a construção de um novo Direito, deve-se também construir uma nova jurisdição democrático-constitucional(izada). Uma jurisdição processual que tenha por norte a efetivação do texto constitucional, bem como, que possibilite a participação cidadã no acontecer da democracia, dando voz aos sujeitos jurídico-sociais e implementando os direitos garantidos constitucionalmente (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 110).

Ao falar-se em constitucionalização do processo, tem-se a ideia de revistar seu papel ao que tange a questões como acesso à justiça, eficiência (qualidade) da judicialização e, principalmente, democratização processual. Democratizar o processo não significa, unicamente, sobrelevar o contraditório, mas apostar num sistema complexo participativo das estruturas decisórias, o que significa reforçar o papel do Estado democrático de Direito a partir dos próprios direitos fundamentais, individuais, coletivos ou difusos, reforçando o papel do debate processual.

Como refere Nunes (2008, p. 39), “não é mais possível reduzir o processo a uma relação jurídica vista como um mecanismo no qual o Estado-juiz implementa sua posição de superioridade de modo que o debate processual é relegado a um segundo plano”.

Nos dias atuais não é possível associar a defesa de um processo constitucional aliado à defesa de maior formalidade processual, uma vez que qualquer argumento, nesse sentido, impede a visão de uma das principais funções do processo judicial: garantir a participação dos interessados na decisão (que sofrerão seus efeitos). Sem mencionar ainda que a falta de debate no processo, principalmente de primeiro grau, fomenta e torna necessário o uso de recursos, uma vez que a possibilidade de erro judicial ou que os argumentos das partes não sejam suficientemente analisados potencializam a utilização desses meios de impugnação. Ao contrário, quando a decisão é proferida com debate (com respeito ao processo constitucional), o uso dos recursos é diminuído, isso porque o primeiro debate ocorrido no juízo de primeiro grau, devidamente realizado, garante participação e influência adequadas dos argumentos de todos os sujeitos processuais e impede a formação de decisões de surpresa (NUNES, 2009, p. 224).

A convivência do homem com seus semelhantes está intrinsecamente ligada à sua necessidade de consecução dos seus objetivos de ordem material e social, impulsionada pela característica natural de favorecer o convívio em sociedade (DALLARI, 2013, p. 23).

Entretanto, em decorrência da pluralidade de interesses, da liberdade de expressão, das crenças, bem como de uma série de peculiaridades inerentes à personalidade da raça humana, o homem põe-se em direção contrária aos demais. Estabelece assim algo que jamais será elidido do âmbito social: os conflitos interpessoais (VASCONCELOS, 2015, p. 22)

e as situações inevitáveis fomentadas pela insatisfação das necessidades pessoais (LUCHIARI, 2012, p. 5).

Assim, diante a adoção dos métodos alternativos de solução consensuada, sobretudo a mediação, substitui-se a cultura do ganha-perde pela cultura do ganha-ganha, mudando o paradigma da litigiosidade e da judicialização, consoante os grandes sistemas processuais modernos, que dão primazia à resolução definitiva do conflito.

Para Luchiari (2012, p. 47), o renascimento dos métodos alternativos frente a crise do judiciário tem caráter funcional, social e político. Funcional porque fomentará o desempenho e a funcionalidade da justiça, visando à pacificação social. Já o caráter político fundamenta-se pela participação popular na administração da justiça.

Acerca do assunto Vasconcelos (2015, p. 47) aduz que:

A mediação de conflitos, enquanto trato intersubjetivo, transdisciplinar (sensitivo/emotivo/cognitivo), método empírico em sua interdisciplinaridade, vai facilitar o encontro de soluções consensuadas, legítimas, mas que precisam de ser compreendidas, interpretadas e decididas no âmbito de um sistema jurídico necessariamente democrático. A mediação dignifica e humaniza os processos de solução de disputas, que ainda são vistos, na perspectiva do reducionismo positivista, como técnicas de uma metodologia dogmática, formal.

Cabe aqui lembrar que a justiça pode ser alcançada fora do processo. A demanda gera um mal-estar de litigiosidade e de exercício de poder (HIGHTON; ÁLVAREZ, 1999, p. 187) um jogo de interesses, uma relação de ganhador-perdedor. Para evitar essa relação de conflito e litígio, se impõe uma política pública de atendimento aos conflitos que supere a intervenção judicial, bem como existem litígios que, em tempo algum, podem ser tratados pela mediação, dependendo, portanto da atuação judicial. Em sendo possível prevenir a demanda judicial ou facilitar a solução de conflitos e crises, sem que haja processo judicial, a mediação se determina como alternativa de tratamento do conflito, ou como estratégia para afastar a litigiosidade existente.

Importa ressaltar que um dos objetivos do Estado Democrático de Direito, centrado numa Constituição compromissária e dirigente, é a concretização de direitos, o que não pode se dar sob a ótica de uma jurisdição repressiva ou do processo de conhecimento de rito ordinário, calcado sobre o mito da certeza jurídica e da universalização da obrigação, notadamente quando se pretende tutelar os direitos de uma sociedade em rede. Satisfazer

esses direitos é, antes de tudo, jogá-los no interior de um processo jurisdicional efetivo, célere e democrático, por meio de uma jurisdição preventiva, além de repressiva.

A jurisdição no Estado Democrático de Direito, na qual predomina a complexidade social, a emergência de novos direitos, a inflação legislativa e, principalmente, a disfunção da Constituição, não pode mais satisfazer as demandas sociais com o uso alargado da tutela repressiva, gerada à luz do espírito racionalista. Há que se investigar uma nova forma de atuação da jurisdição (preventiva), rediscutindo-se o papel do Poder Judiciário, sob pena de reduzir-se o direito processual civil a um produto da racionalidade procedimental.

3 A IDEIA DE RECONHECIMENTO COMO O SUBSTRATO PARA A EQUAÇÃO E A COMPREENSÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS SOB O PRISMA DEMOCRÁTICO

Nas formas alternativas de solução do conflito, todos os sujeitos processuais participam ativamente no decurso do processo de forma cooperativa e secundária, limitando assim a participação do Poder Judiciário e a sujeição existente entre eles; até mesmo porque tais alternativas são de suma importância e indispensáveis para que ocorra o adequado deslinde das questões conflitivas (SPENGLER, 2016, p. 5). Para Habermas (1997), o consenso é a tônica da linguagem criando verdadeiros espaços públicos de participação.

O Direito, para Habermas (1997, p. 92), é interpretado como um sistema de ação misto, mediador da relação entre “sistema” e “mundo da vida”, caracterizando-se, de um lado, por ser positivo, formado por um conjunto de normas contingentes, editadas por um Legislativo político e embasadas pela coerção; e, de outro, por garantir a liberdade, cumprindo-lhe assegurar, de forma equitativa, as autonomias pública e privada dos cidadãos.

Já, em Honneth (2009, p. 356), o procedimentalismo nas concepções contemporâneas de justiça origina-se da ideia de que, em se pressupondo os sujeitos como parcialmente autônomos, eles próprios ou seus representantes devem ser simulados, na forma de um experimento mental, como aqueles autores que, sob condições

de equidade, equidistância e imparcialidade, conseguem por si próprios tomar decisões sobre os princípios regentes do modelo distributivo das possibilidades de liberdade

A concepção liberal, nesses termos, lança-se à construção de um procedimento que resulte em uma distribuição de bens sociais (ou de possibilidades de liberdade), de forma equânime, o que implica pressupor exatamente o princípio moral que o método almeja alcançar: o da igualdade entre os sujeitos. Toda deliberação subsequente é conformada pela ideia original filosoficamente concebida. Por tal razão, a teoria procedimentalista, ao contrário de sua intenção explícita, promove um raciocínio paradoxal, deixando em evidência um forte déficit sociológico, concernente à incapacidade de se empreender uma análise social e histórica que considere uma dimensão na qual os indivíduos se reconheçam mutuamente como livres e iguais (PATRUS, 2013, p. 225).

As relações de reconhecimento, que se revelam como condições decisivas para a efetivação da autonomia pessoal, não formam uma espécie de matéria, alocável aleatoriamente. Elas se consubstanciam a partir da intersubjetividade e da interação social, informando caminhos concretos para a construção da justiça.

No processo jurisdicional exerce-se o poder do Estado. O exercício desse poder há de ser legítimo e essa legitimidade somente pode ser lograda a partir da participação, porquanto o processo deve refletir o Estado Democrático de Direito. Sob esse prisma, deve garantir aos interessados uma participação efetiva no procedimento, tendente a produzir o ato de poder, qual seja, a decisão judicial, assim é chegada a hora de se repensar o processo e a atuação jurisdicional para além do protagonismo judicial e do protagonismo processual técnico.

Só por meio da efetivação das relações sociais de reconhecimento recíproco, calcadas na dimensão da intersubjetividade, é que os indivíduos poderão assumir-se, com respeito e dignidade, como livres e iguais

A inclusão de todos os sujeitos nas relações de reconhecimento desenvolvidas em cada situação, a partir da apreensão da maneira como cada um elabora e desenvolve seus projetos de vida. No lugar de um procedimento contrafactual de justificação dos princípios de justiça, cumpre empreender uma reconstrução normativa a partir do substrato histórico das relações de reconhecimento, no qual confluem e do qual emanam práticas sociais e normas morais fundamentais. Por fim, a noção de que o Estado consiste na única agência capaz de regular e realizar a justiça não pode subsistir; pelo contrário, a atuação estatal deve ser complementada por um aparato descentralizado de interação social baseada em múltiplos espaços e agências para a implementação do reconhecimento (HONNETH, 2007, p. 361).

Desta forma nenhum indivíduo se reconhece como livre senão em contexto necessário de interação: o outro é, nesse sentido, condição da liberdade, e não propriamente limite a ela, é no espelho do outro que o indivíduo se reconhece como livre.

Honneth (2003) comenta o conceito de eticidade a partir da tônica do reconhecimento como material da construção da liberdade:

Um conceito de eticidade próprio da teoria do reconhecimento parte da premissa de que a integração social de uma coletividade política só pode ter êxito irrestrito na medida em que lhe correspondem, pelo lado dos membros da sociedade, hábitos culturais que têm a ver com a forma de seu relacionamento recíproco; daí os conceitos fundamentais com que são circunscritas as pressuposições de existência de uma tal formação da comunidade terem de ser trabalhados para as propriedades normativas das relações comunicativas; o conceito de “reconhecimento” representa para isso um meio especialmente porque torna distinguíveis de modo sistemático as formas de interação social, com vista ao modelo de respeito para com a outra pessoa nele contido (HONNETH, 2003, p. 108).

A redução da liberdade à visão individual, seja do ponto de vista jurídico ou moral, importa em um sofrimento de indeterminação. O homem contemporâneo reclama a elaboração de uma teoria da intersubjetividade que propicie a construção da ideia de reconhecimento como o substrato para a equação e a compreensão dos conflitos sociais.

O processo jurisdicional democrático deve percorrer um caminho à definição dos direitos de reconhecimento, local onde a Constituição e o caso concreto serão o cerne da decisão, fato que tem como condição de possibilidade a construção de uma jurisdição processual ativa não decisionista.

Estudar a ciência processual lastreada tão somente no aspecto teórico, no qual se delineiam os institutos processuais e as teorias que tratavam de sua trilogia estrutural (processo, jurisdição e ação), há muito se deixou de fazer. Isso porque no paradigma do Estado Democrático de Direito não se permite explorar esses institutos em perspectiva técnica instrumental, nos moldes tradicionais, em que o processo serviria à aplicação do direito material, buscando uma utópica paz social.

Em que pese a importância da instrumentalidade técnica em processo (GONÇALVES, 2012, p. 170), essas perspectivas, apesar de sua importância, cedem espaço para uma análise da ciência processual que seja norteadada pela aplicação dos institutos processuais

de acordo com os princípios e regras constitucionais, garantido desse modo legitimidade e eficiência na aplicação do direito.

É imperativo frisar, por conseguinte, que não se pode pensar a justiça, principalmente no mundo contemporâneo, sem levar em conta a dinâmica do reconhecimento social recíproco. Isso importa em reconhecer a existência e o valor de outros espaços sociais, além do Estado, em que a justiça é construída e realizada. Só assim, com base em uma teoria que estime o indivíduo em sua dimensão intersubjetiva, a qual tenha em conta a assimilação dos recursos sociais a partir das impressões da realidade e dos projetos de vida, noções construídas na dialética das relações de reconhecimento, é que será possível reduzir o abismo em direção à práxis social e política.

Em contraposição à exclusividade agencial do Estado na efetivação da justiça, Honneth (2009, p. 357) prega a concepção de um espaço descentralizado de construção e implementação dos princípios de justiça: organizações pré-estatais, associações ou sociedades que se engajam em favor de uma melhoria nas condições de reconhecimento em nome da justiça (grupos familiares de autoajuda, sindicatos, partidos políticos, comunidades eclesiais ou agrupamentos civis), entre outros.

No dizer de Spengler e Wrasse (2011, p. 28):

a criação de núcleos comunitários de mediação, com a prévia preparação de mediadores ligados a comunidade, é uma proposta que merece investimento não apenas do sistema, mas a partir das próprias comunidades. O importante é a participação do cidadão e das comunidades na solução de seus problemas através de uma rede de voluntariado. Entre as finalidades está a de prevenir ou tratar os conflitos do interesse da comunidade.

A mediação comunitária é uma forma de atendimento de conflitos entre pessoas de uma comunidade sem a necessidade de acesso imediato à via judicial. A perspectiva é a redução de conflitos mediante a restauração do diálogo, escuta e compreensão de interesses.

Para as autoras citadas “Com a inserção da mediação na comunidade, prima-se, acima de tudo, pela cultura da paz, possibilitando a criação de espaço de tratamento de conflitos na comunidade”. A partir de uma política pública que implicará na diminuição de processos no Poder Judiciário, os conflitos da comunidade serão tratados e solucionados na comunidade, relegando ao poder estatal a solução de demandas mais complexas, em que o diálogo, a comunicação não pode resolver.

Do mesmo modo, a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) foi prevista no art. 8º da Resolução 125/2010 do CNJ, e no novo Código de Processo Civil no artigo 165 e, no artigo 24 da Lei da Mediação. Essas unidades onde se realizarão as sessões e audiências de conciliação e mediação, tanto pré-processuais como processuais, também sediarão programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, como verdadeiros centros de cidadania à disposição do cidadão, para onde ele poderá ir e registrar os seus pedidos de resolução de conflitos. O órgão vai receber as demandas que poderão ser pré-processuais, dos casos que ainda não chegaram ao sistema processual adversarial; ou processuais, daqueles já são processos em andamento na justiça. Em outras palavras, são verdadeiros centros irradiadores de uma Justiça mais simples e próxima das pessoas.

A legislação também prevê que os tribunais serão responsáveis pelo desenvolvimento de programas que auxiliem, orientem e estimulem a autocomposição, criando no país a cultura do consenso. Muda-se a cultura com educação, com trabalho nas escolas, desde cedo, para a importância da resolução dos conflitos com diálogo e respeito; com alterações nos currículos dos cursos de Direito; com a disseminação de boas práticas, com informações e campanhas para mostrar que a Justiça deve ser um direito de todos, na busca de uma melhor qualidade de vida. Em momentos de transformação social e cultural, ao lado dos outros meios para a solução de conflitos de heterocomposição (jurisdição estatal e arbitragem), aparecem os meios de autocomposição (conciliação, mediação e transação) como novidades a indicar novas formas de acesso à justiça de grupos e indivíduos.

Nesta quadra da história, assiste-se à transição de um processo liberal (NUNES, 2009, p. 18), escrito e dominado pelas partes, para um processo que segue as perspectivas da oralidade (CAPPELLETTI, 2002, p. 39-40). O direito fundamental social de acesso à Justiça constitucionalmente garantido significa alcançar a efetividade dos direitos violados ou ameaçados de lesão e não pode ficar restrito ao processo judicial.

Pensado sob o prisma democrático, o processo aufere nova dimensão ao se transformar em espaço onde todos os temas e contribuições devam ser intersubjetivamente discutidos, de modo preventivo ou sucessivo a todos os provimentos,

à luz da concepção democrática participativa, em que se enfatiza a racionalidade do diálogo. Tem-se na participação dos sujeitos processuais a forma legítima de influenciar nas decisões estatais, seja na produção probatória, na possibilidade de apresentar seus argumentos e de se opor aos argumentos do adversário.

No marco do Estado Democrático de Direito, a participação dos sujeitos processuais, com base nos direitos fundamentais irá permitir uma análise diferenciada do devido processo legal e das denominadas garantias constitucionais do processo. Como consequência da própria noção de democracia participativa, o direito de participação configura um direito de incidir sobre o desenvolvimento e sobre o êxito da controvérsia.

4 CONCLUSÃO

Com o institucionalizar da mediação, verifica-se a idealização de um novo paradigma no âmbito da jurisdição, alicerçado em fatores céleres e humanitários em conformidade com as tendências mundiais contemporâneas do direito. Denota-se após o fracasso da década de noventa, a construção de uma política responsável com o futuro da credibilidade do Poder Judiciário brasileiro e a efetivação da paz social no contexto da sociedade brasileira.

A estruturação deste (novo) processo jurisdicional democrático somente pode ser perfeitamente atendida a partir da perspectiva democrática de Estado, que se legitima por meio de procedimentos que devem estar de acordo com os direitos humanos e com o princípio da soberania do povo.

Nesta perspectiva, faz-se necessária a busca de uma estruturação processual que permita o exercício de um controle compartilhado sobre o papel do magistrado e das partes que não represente um retorno a ciclos históricos já suplantados (liberalismo processual). Deve-se vislumbrar que o processo estruturado em perspectiva co-participativa, não mais embasado no protagonismo do juiz, mas, em sua atuação responsável, competente e interdependente, ancorado nos princípios processuais constitucionais. Um processo pluralista, em que os segmentos da sociedade terão participação ativa no dizer o direito, rompendo com o espectro individualista de processo e com o solipsismo judicial, para satisfazer os valores democráticos, legitimando a própria

atuação jurisdicional.

Destarte denota-se o fomento da pluralidade participativa na esfera da jurisdição e o início da mudança concepcional dos operadores do direito acerca do procedimento de mediação, que vem ganhando ênfase gradativamente entre advogados, juízes, promotores, procuradores, defensores públicos e, inclusive, nos cursos de formação acadêmica, responsáveis pela inserção e qualificação de profissionais em um mercado de trabalho caracterizado pelo lucro e competitividade.

Somente assim, poderá o processo atender ao desejo constitucional de democratização da prestação jurisdicional e alcançar um real status de Estado Democrático de Direito, preconizado na Constituição Federal, a partir de um (re)olhar processual que conduza o direito processual civil a aproximar, democraticamente. Assim, propõe-se que o Código de Processo Civil através das formas autocompositivas, em uma espécie de conclamação para que o Poder Judiciário supere as relações de subordinação para as relações de cooperação, busque uma Justiça que estimule mais a cultura das soluções consensuais de conflitos.

Percebe-se que a por meio da Resolução 125 do CNJ e pela reforma do Código de Processo Civil, reflete o reconhecimento da complexidade do conflito, a valorização do diálogo participativo e da resolução adequada ao tipo de conflito, com olhar para as pessoas envolvidas, para seus anseios e para suas necessidades. A implantação da mediação de conflitos, na esfera jurisdicional, aproximou a comunidade do seu exercício de cidadania e corroborou de forma ímpar com as disposições constantes no Código de Processo Civil 2015 ao que tange à Conciliação e Mediação Judicial, importante instituto auxiliador a luta de concretização de uma justiça de qualidade a todos, além de tentar mudar a “cultura do litígio”, hoje entranhada na sociedade.



REFERÊNCIAS

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

- CALMON, Passos. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro. **O processo civil no direito comparado**. Belo Horizonte: Cultura Jurídica, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol I. São Paulo, Malheiros, 2013.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Belo Horizonte: Del Rio, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernadino; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **O marco legal da mediação no Brasil: comentários à lei nº 13.140, 26 de junho de 2015**; São Paulo: Atlas, 2015
- HIGHTON, Elena; ÁLVAREZ, Gladis. Mediação no cenário jurídico: seus limites: a tentação de exercer o poder e o poder do mediador segundo sua profissão de origem. In: SHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (Org.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Atmed, 1999.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.
- HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação: uma reatualização da filosofia do Direito de Hegel**. Trad. de Rúrion Soares Melo. São Paulo: Editora Singular/Esfera Pública, 2007.
- HONNETH, Axel. **A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo**. Porto Alegre: Civitas, 2009.
- LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrastra. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do Processo Contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. In: **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Edição Especial, 2008.
- NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2009.
- PATRUS, Rafael Dilly. Críticas De Honneth às Teorias Contemporâneas da Justiça Distributiva: A Justiça a partir das Relações Sociais de Reconhecimento Recíproco. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade-FIDES**, Natal, v. 4, n. 2, jul./dez. 2013.
- SANTOS, Boaventura Souza. **Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 7. ed. Porto: Editora Afrontamento, 1994.

SPENGLER, Fabiana Marion. WRASSE, Helena Pacheco. Políticas públicas na resolução de conflitos: alternativas à jurisdição. **Diritto & Diritti**, v. 4, 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion. WRASSE, Helena Pacheco. **Mediação de conflitos**. Da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Forense, 2015

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na pororoca**. O Ofício do Mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

TARTUCE, Fernanda. **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 1 mai. 2017.

RODRIGUES, Alexsandra Gato; LYRA; José Francisco Dias da Costa. Mediação judicial no Código de Processo Civil: o processo pensado sob o prisma democrático. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 5, n. 3, p. 75-90, set./dez. 2018.

Recebido em: 10/10/2017

Aprovado em: 02/04/2018